



.....

A EXECUÇÃO INTERNA DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA ITALIANA

.....

THE INTERNAL ENFORCEMENT OF JUDGMENTS OF THE EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS BASED ON THE ITALIAN EXPERIENCE

Lilian Barros de Oliveira Almeida¹

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais; 2. O sistema de controle de execução dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem; 3. Casos de condenação da Itália por acórdão definitivo do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: prevalência de medidas de execução adotadas pela Corte Constitucional italiana; 4. Medidas de coordenação de natureza legislativa, governativa e jurisprudencial, adotadas pelo Estado italiano, para a execução interna dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem; 5. Conclusão; Referências.

1 - Advogada da União. Doutoranda em Ciências Jurídico-Políticas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal. Foi pesquisadora visitante, pelo Programa Erasmus +, junto ao *Dipartimento di Diritto pubblico italiano e sovranazionale* da *Università degli Studi di Milano*, Itália. Mestre em Constituição e Sociedade pelo Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP, Brasil. Foi professora substituta da Universidade de Brasília-UnB nas disciplinas Direito Constitucional 1, Direito Administrativo 1, Teoria Geral do Direito Público e Direito Internacional Público.



RESUMO: O presente artigo tem por objetivo expor o sistema de controle de execução interna dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e analisar a forma de implementação dos acórdãos pelos Poderes do Estado. Pretende-se, também, verificar os mecanismos estratégicos de natureza legislativa, governativa e jurisprudencial empreendidos pelo Estado para coordenar a execução dos acórdãos por seus órgãos internos. Para tanto, a exposição será feita a partir da análise da execução interna, pelo Estado italiano, dos acórdãos de condenação do Tribunal Europeu.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Execução Interna dos Acórdãos. Mecanismos Estratégicos. Poderes do Estado; Itália.

***ABSTRACT:** The purpose of this article is to set out the internal enforcement control system of judgments of the European Court of Human Rights and to examine how such judgments are implemented by State authorities. It is also intended to verify strategic legislative, governmental and jurisprudential mechanisms undertaken by the State to coordinate the execution of judgments by its internal bodies. Therefore, this presentation will be based on the analysis of the internal enforcement of the European Court's judgments by the Italian State.*

***KEYWORDS:** European Court of Human Rights. Internal Enforcement of Judgments. Strategic Mechanisms. State Powers. Italy.*

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É possível vislumbrar na atualidade um constitucionalismo para além do Estado, no qual há a submissão do Estado a uma ordem jurídica não exclusivamente estatal e no qual o exercício de funções legislativas, executivas e jurisdicionais, bem como a garantia de direitos aos indivíduos ultrapassam a realidade do Estado². Com efeito, identifica-se um Estado de Direito e um constitucionalismo para além do Estado que contemplam o exercício de funções homólogas legislativas, executivas e jurisdicionais por instituições internacionais e supranacionais que, com frequência, interagem, se relacionam e se chocam com os Poderes do Estado.

Ressalta Roberto Bin (2017) que o Estado de Direito nasceu com objetivos circunscritos a um território soberano, no qual deveria estar organizado e condicionado o exercício do poder político interno. Observa, porém, que as antigas fronteiras do Estado soberano foram mudadas, estando-se frente a uma extensão linear do Estado de Direito além das fronteiras nacionais³, o que traz, também, toda a tutela de direitos além do Estado, de dimensão internacional, correspondente aos direitos humanos.

Dentro desse contexto, se destaca o exercício da função jurisdicional por Cortes que vão além do Estado para a garantia de direitos do homem. É o caso do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem¹, conhecido também como Corte de Estrasburgo, que integra o sistema multinível de proteção de direitos do homem⁴. O sistema europeu de proteção de direitos humanos, no âmbito do Conselho da Europa, foi instituído em 1949 no contexto do pós-guerra, com o escopo de tutelar e desenvolver os direitos dos homens e as liberdades fundamentais através da cooperação internacional dos Estados europeus signatários. Tem-se hoje o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, instituído em 1959, como órgão de caráter permanente e de jurisdição obrigatória às Altas Partes contratantes da Convenção Europeia dos Direitos do Homem^{II III}.

A competência do Tribunal Europeu se estende a todas as questões concernentes à interpretação e à aplicação da Convenção e de seus protocolos. Segundo estatísticas oficiais^{IV}, desde a instituição do Tribunal Europeu em 1959 até o ano 2021, foram julgados mais de 24.511 casos. Cerca

2 - A respeito da aceitação da ideia de um constitucionalismo para além do Estado, consultar: SABINO CASSESE, *Oltre lo Stato*, Roma, GLF editori Laterza, 2006, pp.180-190; DILETTA TEGA, *I Diritti in crisi: tra Corti nazionali e Corti Europea di Strasburgo*, Milano, Giuffrè Editore, 2012, pp. 23-49; MAURIZIO FIORAVANTI, *Costituzionalismo: Percorsi della storia e tendenze attuali*, Bari, Laterza, Kindle Edition, 2015, Capítulo 4; DIETER GRIMM, *Constitutionalism: Past, Present, and Future*, Oxford, Oxford University Press, Kindle Edition, 2016, capítulos 15 a 18; TURKULER ISIKSEL, *Europe's Functional Constitution: a Theory of Constitutionalism Beyond the State*, Oxford, Kindle Edition, 2016, introdução e capítulo 1; GIORGIO PINO, *Il costituzionalismo dei diritti*, Bologna, Il Mulino, 2017, pp. 13-49; LUIGI FERRAJOLI, *Costituzionalismo oltre lo Stato*, Modena, Stem Mucchi Editore, 2017; CRISTINA QUEIROZ, *Direito Constitucional Internacional*, Lisboa, Petrony Editora, 2016, pp. 76-84; ANTJE WIENER *et al*, Global constitutionalism: Human rights, democracy and the rule of law, *Global constitutionalism*, v.1, n.1, 2012, pp. 1-15; ANTHONY F. LANG JR. / ANTJE WIENER, *Handbook on Global Constitutionalism*, Cheltenham, Edward Elgar, 2017, eBook; OMAR CARAMASCHI, *Il costituzionalismo globale: teorie e prospettive*, Torino, Gl. Giappichelli Editore, 2022.

3 - Também a respeito da ideia de um Estado de Direito além das fronteiras do Estado, conferir: DANILO ZOLO, Teoria e critica dello Stato di diritto, in PIETRO COSTA / DANILO ZOLO, *Lo Stato di diritto: storia, teoria, critica*, Milano: Feltrinelli, 2006, pp. 17-88, especialmente pp. 58-64; SABINO CASSESE, *Il diritto globale: Giustizia e democrazia oltre lo Stato*, Torino, Einaudi, 2009, pp. 31-47.

4 - A propósito, consultar: INGOLF PERNICE / RALF KANITZ, *Fundamental Rights and Multilevel Constitutionalism in Europe*, in Walter Hallstein-Institut für Europäisches Verfassungsrecht- Paper 7/04, 2004, p. 1-20; PAOLA BILANCIA / EUGENIO DE MARCO, *La tutela multilivello dei diritti: punti di crisi, problemi aperti, momenti di stabilizzazione*, Milano, Giuffrè Editore, 2004; ANTONIO D'ATENA, *Costituzionalismo multilivello e dinamiche istituzionali*, Torino, G. Giappichelli Editore, 2007; MARIA LUÍSA DUARTE, *União Europeia e Direitos Fundamentais: no espaço da internormatividade*, Lisboa, AAFDL, 2013; ANA MARIA GUERRA MARTINS, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, Coimbra, Almedina, 2006.

de 40% desses dizem respeito a três Estados membros do Conselho da Europa: Turquia (3.820), Federação Russa (3.116) e Itália (2.466). Ademais, em 84% dos casos apreciados desde 1959, a Corte de Estrasburgo encontrou pelo menos uma violação da CEDH provocada pelo Estado demandado.

No sistema europeu, nos termos do artigo 46, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, as Altas Partes Contratantes se obrigam a respeitar as sentenças^V definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes. Os acórdãos condenatórios possuem um caráter declaratório da violação de direitos pelo Estado litigante, como é próprio das Cortes internacionais, não competindo às referidas Cortes a eliminação direta das causas da violação, mas sim aos Estados condenados, através de seus Poderes e órgãos competentes. Ocorre, porém, que a coordenação entre o nível internacional regional e o nível nacional de tutela de direitos humanos nem sempre é fácil. Diversos são os problemas vislumbrados com vistas à efetiva execução dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem pelos Poderes dos Estados (BULTRINI, 2004, p. 243). Diante da problematização apresentada, este artigo tem por objetivo expor o sistema de controle de execução interna dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e analisar a forma de implementação dos acórdãos pelos Poderes do Estado. Pretende-se, também, verificar os mecanismos estratégicos de natureza legislativa, governativa e jurisprudencial empreendidos pelo Estado para coordenar a execução dos acórdãos por seus órgãos internos. Para tanto, a exposição será feita a partir da análise da execução dos acórdãos de condenação da Itália pelo Tribunal Europeu.

Pretende-se, ao longo do texto, procurar responder às seguintes perguntas: como é o sistema de controle da execução interna dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem? Que tipos de medidas reparatórias foram adotadas pela Itália para executar internamente os acórdãos do Tribunal Europeu? Foram usadas primordialmente medidas legislativas, jurisprudenciais, ou governativas? Foram desenvolvidos mecanismos estratégicos para a coordenação da execução interna das medidas reparatórias?

Por fim, registre-se que, na pesquisa realizada para a elaboração deste artigo, recorreu-se, além da doutrina, a dados, estatísticas, relatórios, resoluções e acórdãos, publicados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa e por tribunais da Itália.

2. O SISTEMA DE CONTROLE DE EXECUÇÃO DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem prevê, em seu artigo 46, n.º 2, que as sentenças definitivas do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem devem ser transmitidas ao Comitê de Ministros, ao qual compete velar por sua execução. O Comitê de Ministros é um órgão político decisório do Conselho da Europa, composto pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos quarenta e sete Estados membros do Conselho da Europa ou por seus representantes permanentes em Estrasburgo^{VI}. Verifica-se, assim, um caráter coletivo e governamental de fiscalização da execução dos acórdãos por todos os Estados-Partes, dada a representatividade do governo de todos eles no Comitê de Ministros, fazendo-se com que sejam oferecidas respostas coletivas aos problemas nacionais vislumbrados na implementação dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem⁵.

5 - Sobre a competência específica do Comitê de Ministros para o controle da execução dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, conferir: ADRIANA GARDINO CARLI, *Stati e Corte Europea di Strasburgo*, p. 92-93; SERGIO BARTOLE / PASQUALE DE SENA / VLADIMIRO ZAGREBELSKY, *Commentario breve alla Convenzione Europea per la salvaguardia dei diritti dell'uomo e delle libertà fondamentali*, Padova, CEDAM, 2012, p. 762-765.

Para cumprir esse objetivo, o Comitê de Ministros conta com o auxílio do Departamento para a Execução de Decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o qual aconselha e assiste o Comitê na sua função de supervisão da implementação dos acórdãos do Tribunal e também fornece apoio aos Estados-membros para alcançar a execução plena, efetiva e rápida dos acórdãos. Em 2006, o Comitê editou um conjunto de regras que disciplinam a referida atividade de supervisão, tendo em vista a obrigação, constante no artigo 46, n.º 1, da Convenção Europeia, de as Altas Partes Contratantes respeitarem as sentenças definitivas do Tribunal Europeu nos litígios em que forem partes.

O Comitê, após a transmissão do acórdão, inicialmente convida o Estado a apresentar um plano de ação e informar sobre as medidas tomadas ou que pretenda adotar em virtude da violação constatada pelo Tribunal Europeu. Uma vez que todas as medidas tenham sido tomadas, um relatório de ação é submetido. Durante o processo de supervisão, a parte lesada, as organizações não governamentais e as instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos podem enviar comunicações por escrito. O Comitê de Ministros adota uma resolução final e conclui a supervisão da execução após verificar que a Alta Parte Contratante interessada tomou todas as medidas necessárias para se conformar com o acórdão da Corte de Estrasburgo^{VII}.

Certo é que o escopo dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem é contribuir para que seja reprimado o direito do indivíduo lesado pelo Estado, reestabelecendo-se plenamente a situação anterior à violação ocorrida (*restitutio in integrum*). Entretanto, há de se observar que a especificação e o detalhamento, no dispositivo dos acórdãos, a respeito das medidas gerais e individuais a serem adotadas pelo Estado e controladas pelo Comitê de Ministros, varia conforme a natureza do acórdão⁶.

Nos acórdãos da Corte de Estrasburgo onde não é constatada uma violação de caráter estrutural, em regra tão somente constam de seu dispositivo a declaração de violação de artigos da Convenção pelo Estado, bem como a determinação de pagamento do valor a título de reparação razoável, se esta for julgada como devida, nos termos do artigo 41 da CEDH⁷. Não são especificadas no dispositivo do acórdão as medidas individuais necessárias para assegurar a cessação da violação, nem as medidas gerais aptas a prevenir novas violações similares às constatadas. Compete, assim, ao Estado, sob o controle do Comitê de Ministros, a escolha dos meios disponíveis internamente para cumprir a obrigação de pôr fim à violação verificada. Leva-se em consideração, para tanto, a discricionariedade e a margem de apreciação^{VIII} da Alta Parte Contratante em escolher os meios necessários para cumprir o acórdão (PIRRONE, 2005, p. 19-21)⁸.

6 - A respeito do significado do *restitutio in integrum* e da determinação da adoção de medidas gerais e individuais, conferir: BARBARA RANDAZZO, *Giustizia Costituzionale Sovranazionale: La Corte Europea dei Diritti dell'Uomo*, Milano, Giuffrè Editore, 2012, p. 105-123.

7 - Prevê o artigo 41 que, se a Corte declarar a ocorrência de violação da Convenção e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir, senão imperfeitamente, a remoção das consequências da violação, a Corte deve atribuir à parte lesada uma reparação razoável, se necessário. Para um estudo mais aprofundado sobre o conteúdo do artigo 41 da Convenção Europeia e sobre a reparação razoável, conferir: SERGIO BARTOLE / BENEDETTO CONFORTI / GUIDO RAIMONDI, *Commentario alla Convenzione europea per la tutela dei diritti dell'uomo e delle liberta fondamentali*, Padova, CEDAM, 2001, p. 661-671; SERGIO BARTOLE / PASQUALE DE SENA / VLADIMIRO ZAGREBELSKY, *Commentario breve alla Convenzione Europea*, pp. 703-729; IRINEU CABRAL BARRETO, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 427-432.

8 - Conforme acentua Pasquale Pirrone, se faz necessário recorrer à motivação do acórdão do Tribunal Europeu para que se possa mais adequadamente individuar o ato interno ou o comportamento estatal contrário à Convenção, bem como as medidas individuais e gerais a serem adotadas, tendo a doutrina superado a rígida distinção entre dispositivo e motivação no que tange à eficácia e à amplitude de coisa julgada dos acórdãos internacionais, dado que são considerados vinculantes, para as partes em causa, todas as afirmações constantes no acórdão que constituam o fundamento das conclusões expostas em seu dispositivo.

Por outro lado, quando os fatos na origem revelem a existência de um problema estrutural ou sistêmico no Estado, o Tribunal Europeu pode decidir adotar um acórdão piloto, conforme previsto no art. 61 do Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. O acórdão piloto tem a peculiaridade de indicar a natureza do problema constatado no Estado, bem como de especificar as medidas reparatórias que a parte contratante deve adotar a nível interno na execução, fixando inclusive um prazo determinado para a sua adoção. Verifica-se, no caso dos acórdãos pilotos, uma maior restrição da discricionariedade e da margem de apreciação do Estado quanto à escolha dos meios considerados mais adequados para pôr fim à violação e dar solução aos numerosos outros casos individuais originários do mesmo problema estrutural. Destaque-se que o Comitê de Ministros geralmente confere prioridade à supervisão da execução dos acórdãos pilotos^{IX}.

A supervisão da execução dos acórdãos pelo Comitê de Ministros⁹ é feita, em princípio, em reuniões especiais de direitos humanos, cuja ordem do dia é pública. O caso é inscrito em cada reunião de direitos humanos até que o Estado em questão forneça a informação relativa ao pagamento da reparação razoável ou da medida individual adotada, salvo decisão contrária do Comitê. Com relação às medidas gerais, se a alta parte contratante interessada declarar ao Comitê que ainda não está em condições de informar a adoção de tais medidas, o caso é novamente inscrito na ordem do dia de uma reunião do Comitê de Ministros, no máximo em um prazo de seis meses, sendo este prazo renovável até que haja o cumprimento das medidas.

Durante a supervisão da execução dos acórdãos, o Comitê de Ministros pode adotar resoluções provisórias, a fim de fazer a avaliação do estado de avanço da execução ou, se necessário, expressar sua preocupação e formular sugestões relativas à execução. Isso ocorre tendo em vista que nem sempre os acórdãos são executados com a celeridade devida, ante a complexidade que pode envolver uma alteração legislativa ou constitucional, a modificação da jurisprudência de uma Corte Constitucional, a execução de uma política pública requerida, ou a reabertura de um processo judicial que já teve decisão definitiva, tendo em vista razões de ordem política, econômica, histórica ou cultural peculiares ao país.

Consciente da morosidade desse processo, o Comitê de Ministros adota tais resoluções provisórias com o objetivo de encorajar a adoção de medidas temporárias que, na prática, podem contribuir para evitar novas violações decorrentes da aplicação de norma já julgada incompatível com a Convenção. É, assim, exercida sobre os Estados uma certa pressão política atentando-se para as suas responsabilidades e eventuais consequências do não adimplemento de sua obrigação de se conformar aos acórdãos da Corte de Estrasburgo nas controvérsias em que forem parte, apelando-se às vezes à Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.

Importa destacar que a Assembleia Parlamentar possui um Comitê de Assuntos Jurídicos e Direitos Humanos que, através de seu subcomitê de implementação dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem^X, analisa as questões relativas à implementação, a nível doméstico, das decisões do Tribunal Europeu. São analisados, em particular, os casos mais emble-

9 - Para maiores informações sobre a supervisão da execução dos acórdãos pelo Comitê de Ministros, ver: LEO ZWAAK, *The supervisory task of the Committee of Ministers*, in PIETER VAN DIJK *et al*, *Theory and practice of the European convention on human rights*, Oxford, Intersentia, 2006, p. 291-321; BERNADETTE RAINEY / ELIZABETH WICKS / CLARE OVEY, *The European Convention on Human Rights*, Oxford, Oxford University press, 2017, p. 493-505.

máticos de não implementação de acórdãos, especialmente aqueles que apontam para a existência de deficiências sistêmicas ou que requerem medidas, especialmente em casos relativos a violações graves dos direitos humanos.

O subcomitê busca identificar, em conjunto com o relator da comissão responsável pela execução dos acórdãos do Tribunal Europeu, as razões para o fracasso na execução interna, atuando em cooperação com a delegação nacional parlamentar do Estado em causa, a fim de encontrar soluções para problemas pendentes.

Não se pode ignorar que o Estatuto do Conselho da Europa, em seu artigo 3.º, prevê que todos os membros do Conselho reconhecem o princípio em virtude do qual qualquer pessoa colocada sob sua jurisdição deve gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, comprometendo-se a colaborar sincera e ativamente na salvaguarda de tais direitos e liberdades. Infere-se, portanto, que tal comprometimento abrange a submissão de cada Estado membro aos acórdãos definitivos da Corte de Estrasburgo nas controvérsias em que são partes.

O artigo 8.º do Estatuto, por sua vez, dispõe que qualquer membro do Conselho da Europa que atente gravemente contra o disposto no referido artigo 3.º pode ser suspenso do seu direito de representação e ser convidado pelo Comitê de Ministros a retirar-se. Caso não atenda ao convite, prevê o artigo 8.º que o Comitê poderá decidir pela saída do Estado do Conselho da Europa, a contar de uma data a ser por ele fixada¹⁰.

Insta destacar que, através do Protocolo 14, adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, foi introduzida em 2010 uma alternativa jurisdicional face à recusa dos Estados em implementar internamente os acórdãos do Tribunal Europeu, acrescentando-se os números 3 a 5 ao artigo 46 da Convenção. De acordo com tais parágrafos, quando o Comitê de Ministros julgar, durante seu trabalho de supervisão, que a execução de um acórdão está sendo impedida por uma dificuldade de interpretação, ele poderá solicitar, através da decisão da maioria de dois terços de seus representantes titulares, que a Corte de Estrasburgo se pronuncie sobre tal questão de interpretação.

Foi também previsto que, se a Alta Parte Contratante se recusar a conformar-se com um acórdão, o Comitê pode, após notificação do Estado Parte e por decisão tomada por maioria de dois terços dos seus representantes titulares, submeter ao Tribunal Europeu a questão do respeito do Estado à obrigação de se conformar aos acórdãos nas controvérsias em que for parte. Se o Tribunal constatar tal desrespeito, o caso é reenviado ao Comitê de Ministros, para que ele examine as medidas a serem adotadas¹¹.

10 - Importante trazer o posicionamento do jurista português Irineu Cabral Barreto, ex-Juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de que este remédio extremo parece, se não impossível, pelo menos de muito delicada aplicação, tendo, por enquanto, o diálogo constitutivo possibilitado romper algumas resistências e a adoção de medidas satisfatórias relativas à execução dos acórdãos. Cf. IRINEU CABRAL BARRETO. *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. p. 445-446.

11 - Acerca da alternativa jurisdicional face à recusa dos Estados em implementar internamente os acórdãos, conferir: FIONA DE LONDRAS/KANSTANTIN DZEHTSIAROU, *Mission impossible? Addressing non-execution through infringement proceedings in the European Court of Human Rights*, *International & Comparative Law Quarterly*, v. 66, n.º 2, 2017, p. 467-490, especialmente p. 480-490; ALESSANDRA OSTI, *L'implementazione delle sentenze della Corte europea dei diritti e le resistenze nazionali: tre modelli a confronto*, *Quaderni costituzionali*, v. 37, n.º 4, 2017, p. 851-879, especialmente p. 874-875.

3. CASOS DE CONDENAÇÃO DA ITÁLIA POR ACÓRDÃO DEFINITIVO DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM: PREVALÊNCIA DE MEDIDAS DE EXECUÇÃO ADOTADAS PELA CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA

O estatuto do Conselho da Europa, firmado em maio de 1949, teve a República italiana como uma de suas signatárias. Posteriormente, firmada a Convenção Europeia dos Direitos do Homem em 1950, a Itália depositou o instrumento de ratificação da Convenção em outubro de 1955. O texto original da Convenção previa a aceitação da competência obrigatória do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem como disposição de caráter facultativo. Destaque-se que a Itália aceitou a jurisdição obrigatória do Tribunal apenas em agosto de 1973 (CLAUDIO ZANGHÌ, 2013, p. 187 e ss).

Importa, no presente tópico, expor alguns importantes casos de condenação da Itália pela Corte de Estrasburgo, narrando-se as dificuldades encontradas para a sua implementação interna, bem como as medidas gerais e individuais, de natureza legislativa, jurisprudencial e governativa, adotadas pelo Estado italiano para a execução dos acórdãos.

Nos acórdãos do Tribunal Europeu proferidos contra a Itália, grande parte das medidas necessárias para prevenir ou para cessar a violação constatada dependem da conformação do ordenamento jurídico italiano aos preceitos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Verificou-se que, em alguns casos, o Parlamento italiano promoveu a alteração da legislação existente, ou editou a legislação omissa, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal^{XI}.

Em outros casos, foi também necessária a adoção de medidas de caráter governativo¹². Porém, em grande parte dos casos, houve uma atuação integrativa da Corte Constitucional italiana, através da declaração de ilegitimidade constitucional da norma em questão¹³. Passa-se então, nos parágrafos seguintes, a narrar alguns importantes casos de condenação da Itália e as respectivas medidas adotadas pelos Poderes do Estado italiano para a implementação interna dos acórdãos.

Inicialmente, importa destacar o caso *Costa e Pavan c. Itália*, em que a Itália foi condenada, em acórdão do Tribunal Europeu do ano de 2012^{XII}, pela violação ao artigo 8.º da Convenção Europeia (respeito à vida privada e familiar), por não prever, em seu ordenamento jurídico, a possibilidade de portadores saudáveis de uma doença genética terem acesso à procriação medicamente assistida e, nesse contexto, realizarem uma diagnose genética para selecionar um embrião não afetado por essa patologia^{XIII}.

Posteriormente, a Corte Constitucional italiana, no acórdão n.º 96/2015^{XIV}, declarou a ilegitimidade constitucional dos dispositivos normativos regulamentadores da matéria de procriação medicamente assistida que impediam o acesso ao procedimento por casais que se encontravam na mesma situação analisada no caso *Costa e Pavan* pela Corte de Estrasburgo. Ressaltou

12 - A respeito da governança multinível, consultar: CHRISTOPH U. SCHMID, *The Relationship between the European Convention on Human Rights and National Legal Systems: A Reconstruction Based on Multi-Level Governance Theory*, in SILVIA SONELLI, *La Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo e l'ordinamento italiano: problematiche attuali e prospettive per il futuro*, Torino, Giappichelli editore, p. 163-182.

13 - Quanto à intervenção da Corte Constitucional por violação das normas da Convenção Europeia como última medida, consultar: ROBERTO CONTI, *La Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo: il ruolo del giudice*, Roma, Aracne editrice, 2011, p. 88-90.

a Corte Constitucional, entretanto, ser dever do legislador introduzir disposições legislativas ao fim de melhor individualizar as hipóteses de patologias que possam justificar o acesso à procriação medicamente assistida por casais férteis portadores saudáveis de doenças genéticas hereditárias.

O Comitê de Ministros através da resolução final CM/ResDH(2016)276^{XV} declarou o caso como concluído. Avaliou positivamente o mencionado acórdão adotado pela Corte Constitucional, bem como a informação de que algumas instituições públicas estavam concedendo o acesso ao referido procedimento a casais em situações concretas semelhantes. Observa-se que, apesar de não publicada a nova legislação sobre procriação medicamente assistida, o caso se deu por concluído pelo Comitê, tendo sido suficiente a declaração de ilegitimidade constitucional de determinados dispositivos normativos pela Corte Constitucional italiana.

De destaque também, nesse sentido, foi o caso *Cusan e Fazzo c. Italia*. Nesse caso, a Corte de Estrasburgo, em acórdão proferido em 2012^{XVI}, declarou a violação do artigo 8.º (respeito à vida privada e familiar), combinado com o artigo 14 (proibição de discriminação) da CEDH, ao identificar a existência de uma lacuna no ordenamento jurídico italiano, no que tange à previsão do direito de o casal, em comum acordo, atribuir o sobrenome materno ao filho. O Tribunal Europeu, em seu acórdão, julgou que deveriam ser adotadas reformas na legislação ou na prática italiana, de modo a se impedir a repetição da violação constatada.

Posteriormente, a Corte Constitucional italiana, através do acórdão n.º 286, de 2016^{XVII}, em juízo de legitimidade constitucional incidental referente a caso concreto semelhante ao de *Cusan e Fazzo*, declarou a ilegitimidade constitucional da norma italiana que prevê a automática atribuição do sobrenome paterno ao filho legítimo, na parte em que não consente aos cônjuges, em comum acordo, transmitir aos filhos também o sobrenome materno no momento de seu nascimento. Mais recentemente, no acórdão n.º 131, de 2022^{XVIII}, a referida Corte Constitucional esclareceu que a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro, do art. 262, do Código Civil italiano, abrange a parte que prevê a obrigatoriedade de o filho assumir automaticamente o sobrenome do pai, ao invés de assumir o sobrenome de ambos os pais na ordem acordada entre eles, salvo se os genitores decidirem atribuir o sobrenome de somente um deles.

O Comitê de Ministros, mesmo após o mencionado acórdão n.º 286/2016, ainda não havia dado o caso como concluído, pois aguardava informações acerca do avanço dos projetos de lei em tramitação que permitissem aos pais, de forma mais ampla, registrar seus filhos somente com o sobrenome materno, somente com o paterno, ou com ambos. Porém, após o referido acórdão n.º 131/2022 da Corte Constitucional italiana, o Comitê de Ministros, por meio da Resolução CM/ResDH(2022)320, de 23/11/2022^{XIX XX}, declarou o caso como concluído, mesmo sem a adoção de medidas de natureza legislativa.

Vale a pena, também, destacar importante caso no qual o Parlamento italiano de fato promoveu a adequação da legislação italiana frente à declaração, pelo Tribunal Europeu, de violação da Itália ao disposto no artigo 8.º da Convenção Europeia. Trata-se do caso *Oliari e outros c. Itália*^{XXI}, que trata da falta de reconhecimento legal e proteção para as uniões civis entre parceiros do mesmo sexo no sistema legal italiano. O acórdão foi proferido no ano de 2015^{XXII} e, em 2017, por meio da resolução final CM/ResDH(2017)182 do Comitê de Ministros^{XXIII}, o caso foi fechado em razão do pagamento da reparação razoável e de a Itália ter publicado, no ano de 2016, uma legislação específica que permitiu o reconhecimento e a proteção da união civil entre pessoas do mesmo sexo^{XXIV}.

Destaque-se, também, o caso *Centro Europa 7 S.R.L e Di Stefano c. Italia*^{XXV}, que diz respeito à inadequação do quadro normativo italiano para garantir o pluralismo dos meios de comunicação social. O caso foi fechado pelo Comitê de Ministros em 2017, através da resolução final CM/ResDH(2017)104^{XXVI}, por ter sido introduzido um quadro legislativo e regulamentar que observou o pluralismo informativo e o direito à concorrência na definição dos requisitos necessários à concessão de licenças de radiodifusão.

De grande importância a narrativa do caso enfrentado pela Itália sobre o problema da superveniência de acórdão do Tribunal Europeu que implica a reabertura de processo judicial interno já finalizado com sentença definitiva, passada em julgado. É o que se verificou na execução do acórdão proferido no Caso *Paolo Dorigo c. Itália*, de 9 de setembro de 1998^{XXVII}. O senhor Paolo Dorigo foi condenado em sentença definitiva pelo crime de terrorismo e, após recurso à Corte de Estrasburgo, foi declarada a violação do direito do senhor Dorigo a um processo equitativo (artigo 6.º, n.º 1 e n.º 3.º CEDH).

Por ocasião da supervisão da execução do acórdão, o Comitê de Ministros, através de diversas resoluções proferidas entre os anos de 2002 a 2005, solicitou à Itália a aprovação de uma medida legislativa voltada a introduzir uma nova hipótese de revisão de condenação definitiva, de modo a permitir uma reabertura do processo que respeitasse a regra do processo equitativo¹⁴. Contudo, a inércia do Parlamento italiano em aprovar a referida medida legislativa levou a Corte Constitucional a “introduzir” uma nova hipótese de revisão penal.

Com efeito, após a submissão de uma questão de legitimidade constitucional pela Corte de Apelo de Bolonha, a Corte Constitucional, por meio do acórdão n.º 113 de 2011^{XXVIII}, declarou a inconstitucionalidade do art. 630 do Código de Procedimento Penal na parte em que não previu a reabertura do processo quando proferido um acórdão definitivo do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem por violação ao direito a um processo equitativo¹⁵. Tratou-se, portanto, da criação jurisprudencial de uma nova hipótese de revisão do processo penal, sem que tenha de fato ocorrido a alteração do texto legal, para que assim se pudesse dar cumprimento a um acórdão do Tribunal Europeu¹⁶.

Importa destacar reforma normativa e administrativa que foi efetivamente realizada pela Itália, na área processual penal, como forma de execução de medidas gerais requeridas em importante caso de responsabilização perante o Tribunal Europeu. Trata-se do acórdão proferido em 2013 no caso *Torreggiani e outros c. Italia*^{XXIX}, que trata de queixas individuais de tratamento de-

14 - Com relação ao tema da reabertura dos processos internos após a prolação de acórdão do Tribunal Europeu, verificar: PASQUALE PIRRONE, *L'obbligo di conformarsi alle sentenze della Corte Europea dei Diritti dell'Uomo*, p. 92-112; MICHELE CAIANIELLO, *La riapertura del processo per dare attuazione alle sentenze della Corte europea dei diritti: verso l'affermarsi di un nuovo modello*, in *Quaderni costituzionali*, n.º 3, 2011, p. 668-671.

15 - Invocou-se a ofensa ao artigo 117, n.º 1, da Constituição da República Italiana, no que tange à falta de observância, pelo poder legislativo italiano, da obrigação internacional prevista no artigo 46 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de conformação às sentenças definitivas do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, nas controvérsias em que a Itália for parte.

16 - Ressalte-se que tal postura da Corte Constitucional italiana foi criticada, na medida em que não se justificava a “criação” de uma hipótese legal de revisão do processo para dar exequibilidade ao acórdão da Corte, visto que o Comitê de Ministros, através da Resolução n.º 83, de 2007, já tinha se dado por satisfeito pelas medidas reparatórias adotadas pelo Estado Italiano, especialmente as relacionadas à suspensão da execução da pena e da definitiva libertação de Paolo Dorigo. Esta criação jurisprudencial feita pela Corte Constitucional acabou gerando insegurança jurídica e uma grande discricionariedade, por deixar a cada juiz penal a decisão sobre a reabertura do processo em casos de decisão contrária da Corte Europeia. Ver a propósito: BARBARA RANDAZZO, *Giustizia Costituzionale Sovranazionale*, p. 194-198.

sumano e degradante decorrente da superlotação carcerária em algumas prisões na Itália. No dispositivo do acórdão, o Tribunal Europeu, além de declarar a violação do artigo 3.º da Convenção e a obrigação do pagamento de valor a título de reparação razoável, declarou que o Estado Italiano deveria, dentro de um ano, instituir um recurso interno efetivo idôneo a oferecer uma reparação adequada e suficiente em caso de superlotação carcerária^{xxx}.

Através da Resolução CM/ResDH(2016)28^{xxxI} o Comitê de Ministros declarou que a supervisão da execução foi concluída. Demonstrou-se que os recorrentes foram libertados ou transferidos para prisões que não estavam superlotadas. Ademais, verificou-se a publicação, pela Itália, de Decreto-Lei que possibilitou a reclamação dos detentos ao juiz supervisor acerca da violação de direitos decorrentes da superlotação carcerária, bem como a publicação de Decreto-Lei que proporcionou a redução de 1 dia de pena para cada 10 dias gastos em condições de detenção superlotada.

Além do mais, medidas legislativas foram tomadas para aumentar o uso de alternativas à prisão e medidas organizacionais e estruturais foram adotadas para reformar as prisões e aumentar a liberdade de movimento de prisioneiros fora de suas celas. Foi, ainda, desenvolvido pelo Departamento de Administração Penitenciária um sistema informatizado de monitoramento do espaço e da população penitenciária, que orienta a realocação de prisioneiros detidos em instalações superlotadas. Com tudo isso, foi comprovada uma efetiva diminuição da população total carcerária^{xxxII}.

Importa agora discorrer sobre o caso Scordino c. Itália^{xxxIII}, com especial destaque à posterior interpretação feita pela Corte Constitucional italiana, nos acórdãos n.º 348^{xxxIV} e 349^{xxxV}, de 2007, conhecidos como *sentenze gemelle*. O caso Scordino diz respeito à violação estrutural e sistemática, pelo legislador italiano, do artigo 6.º da Convenção Europeia e do artigo 1.º (proteção da propriedade) do Protocolo n.º 1 da referida Convenção, tendo em vista os critérios de cálculo, trazidos pelo artigo 5-bis do Decreto-Lei n.º 333, de 1992, para determinar a indenização devida aos proprietários de áreas edificáveis, expropriadas por motivos de interesse público.

Concluiu a Corte de Estrasburgo, em acórdão de 29 de março de 2006, que a quantificação da indenização, feita de maneira irrazoável em relação ao valor da propriedade, determinou uma situação estrutural de violação dos direitos humanos, devendo o Estado italiano pôr fim a esses problemas estruturais através da adoção de medidas legais, administrativas e financeiras apropriadas.

Após o referido acórdão do Tribunal Europeu, a Corte de Cassação italiana submeteu à Corte Constitucional a questão da legitimidade constitucional do referido artigo 5-bis, tendo como parâmetro, dentre outros, o artigo 117, n.º 1, da Constituição da República Italiana, que prevê que a potestade legislativa deve ser exercida também pelo respeito aos vínculos derivantes das obrigações internacionais. A parte interessada no processo em questão havia argumentado, perante a Corte de Cassação, que o contraste entre a norma interna e o sistema da Convenção Europeia dos Direitos do Homem poderia ser resolvido com a desaplicação direta da norma nacional pelo juiz comum^{xxxVI}.

A Corte Constitucional italiana, nos acórdãos n.º 348 e 349 de 2007, estabeleceu que a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, diferentemente das normas comunitárias, não cria

um ordenamento jurídico supranacional e não produz normas diretamente aplicáveis nos Estados-partes, sendo a Convenção Europeia, na verdade, um tratado internacional do qual derivam obrigações para os Estados-parte. Logo, não tem o juiz comum o poder de desaplicar a norma legislativa ordinária tida em contraste com uma norma da CEDH.^{XXXVII}

Sustentou a Corte Constitucional que a incompatibilidade entre a norma interna e a norma da Convenção Europeia é uma questão concernente à legitimidade constitucional, nos termos do artigo 117, n.º 1, da Constituição, dada a previsão neste artigo de que o Poder Legislativo deve respeitar as obrigações firmadas internacionalmente. Nesse sentido, definiu que as normas da CEDH são superiores às leis ordinárias, mas subordinadas à Constituição, sendo, portanto, fontes interpostas^{XXXVIII}. Se uma norma nacional se mostra contrária à CEDH, ela poderá ser ilegítima constitucionalmente, por afrontar o artigo 117, n.º 1, da Constituição.

Destacou, ademais, que, com fundamento no artigo 32, n.º 1, da Convenção, a própria jurisprudência da Corte de Estrasburgo também integra o parâmetro constitucional como “fonte interposta”. Declarou, assim, a ilegitimidade constitucional do artigo 5.º-bis, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei de 11 de julho de 1992, no que tange ao artigo 117, n.º 1, da Constituição.

Cumpra também dar destaque à execução de sentença da Corte de Estrasburgo que revelou problema concernente à aplicação automática, por órgão da magistratura nacional italiana, de medida individual determinada em acórdão da referida Corte em relação a outro caso concreto¹⁷. Trata-se do Caso Scoppola (N.º 2) c. Itália^{XXXIX}, no qual o Tribunal Europeu, em acórdão proferido em 2009, declarou a violação do artigo 6.º e do artigo 7.º da Convenção, em razão da aplicação retroativa, pelo Poder Judiciário italiano, de norma desfavorável ao recorrente que resultou na imposição da pena de prisão perpétua. Como medida individual, a Corte de Estrasburgo declarou no dispositivo do acórdão que o Estado italiano deveria assegurar que a pena de prisão perpétua imposta ao recorrente fosse substituída por uma pena não superior à de reclusão de trinta anos^{XL}.

A execução da medida reparatória foi feita diretamente pela Corte de Cassação italiana, que substituiu a pena de prisão perpétua por uma de trinta anos de reclusão, após a provocação do recorrente através de recurso extraordinário, obtendo-se o fechamento do caso com a resolução final CM/ResDH(2011)66, do Comitê de Ministros^{XLI}. Ocorre que, posteriormente, réus também condenados a prisão perpétua, mas que não recorreram à Corte de Estrasburgo, provocaram os juízes responsáveis pela execução de sua condenação para requerer a aplicação da substituição de suas penas perpétuas por uma pena de reclusão de trinta anos, tal como feito com relação ao caso Scoppola.

Entretanto, a Corte Constitucional, por meio do acórdão n.º 210 de 2013^{XLII}, excluiu a possibilidade de o acórdão do caso Scoppola ser definido como um acórdão piloto e afirmou a impossibilidade de aplicação automática, pelos juízes comuns, da substituição da pena de prisão perpétua a casos semelhantes com sentenças já passadas em julgado^{XLIII}. Em seu acórdão, a Corte Constitucional declarou a ilegitimidade constitucional do dispositivo normativo impugnado e esclareceu ser necessária, nos casos em que os condenados não tenham provocado a Corte de

17 - Acerca desse tema, consultar: FABIO CORVAJA, Corte europea dei diritti dell'uomo, giudici comuni e superamento del giudicato, in CARLO PADULA, *La Corte Europea dei Diritti dell'Uomo: quarto grado di giudizio o seconda Corte costituzionale?*, Napoli, Editoriale Scientifica, 2016, p. 99-138; CARLO PADULA, La Corte Edu e i giudici comuni, nella prospettiva della recente giurisprudenza costituzionale, in CARLO PADULA, *La Corte Europea dei Diritti dell'Uomo: quarto grado di giudizio o seconda Corte costituzionale?*, Napoli, Editoriale Scientifica, 2016, p. 159-181.

Estrasburgo, a submissão à Corte Constitucional da questão da legitimidade constitucional do referido mencionado dispositivo.

Importante, também, falar sobre a execução interna do acórdão proferido no caso *Maggio c. Itália*, em 2011^{XLIV}, que revelou problema concernente à diferença entre a interpretação da Corte Constitucional e a interpretação da Corte de Estrasburgo acerca da legitimidade constitucional e convencional de uma mesma norma interna¹⁸. No caso *Maggio*, a Itália foi responsabilizada pela violação às regras do justo processo (artigo 6.º, n.º 1 da CEDH), em razão da adoção de uma lei de interpretação autêntica (Lei n.º 296/2006) que, com aplicação retroativa aos processos judiciais pendentes de cidadãos italianos que trabalhavam na Suíça, acabou por interferir no cálculo do valor da pensão devida aos requerentes. Entendeu o Tribunal Europeu que o Estado não poderia, através da edição de uma lei *ad hoc*, interferir de modo arbitrário nos procedimentos judiciais em curso, com o propósito de influenciar a decisão final de uma controvérsia judicial.

A Corte Constitucional italiana, através do acórdão n.º 264/2012^{XLV}, rejeitou a questão de constitucionalidade relacionada à violação do artigo 117, n.º 1, da Constituição da República Italiana, por entender ser necessário realizar uma avaliação sistêmica dos valores envolvidos e chegar a um balanceamento¹⁹ hábil a garantir, junto ao direito a um processo equitativo previsto no art. 6.º, n.º 1º, da CEDH, o respeito aos princípios constitucionais da igualdade e da solidariedade.

Destaque-se que, posteriormente, a Corte de Estrasburgo responsabilizou mais uma vez o Estado italiano em relação à temática da aplicação retroativa da Lei n.º 296/2006 a processos judiciais em andamento. No acórdão proferido em abril de 2014 no caso *Stefanetti e outros c. Itália*^{XLVI}, ao analisar recursos que apresentavam circunstâncias análogas àquelas descritas no caso *Maggio*, o Tribunal Europeu reiterou os mesmos argumentos expostos sobre a incompatibilidade da referida lei com o artigo 6º, n.º 1º da Convenção, no sentido da impossibilidade de o Poder Legislativo interferir de modo arbitrário na administração da justiça com o propósito de influenciar a definição judiciária de uma controvérsia.

Impende, por fim, destacar o acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no caso *Varvara c. Itália*, do ano 2013^{XLVII}. O referido acórdão tratou da incompatibilidade do confisco de bens do requerente com o artigo 7º da Convenção (*nulla poena sine lege*) e foi interpretada pelos juízes *a quo* no sentido de que a realização do confisco urbanístico exige sempre uma condenação penal.

Ao ser provocada, a Corte Constitucional italiana concluiu pela inadmissibilidade da questão constitucional submetida. Afirmou ser o confisco urbanístico, como previsto na norma impugnada, uma sanção administrativa e ressaltou que não consta da sentença da Corte de Estrasburgo no caso *Varvara* a conclusão sobre a impossibilidade de aplicação de tal sanção na hipótese em que houver a individualização da responsabilidade do infrator no acórdão. Por isso, a necessidade de análise das peculiaridades dos casos concretos em questão, para verificar se houve

18 - No que tange a este problema, consultar: FRANCESCO VIGANÒ, *Convenzione europea dei diritti dell'uomo e resistenze nazionalistiche. Corte costituzionale italiana e Corte europea tra "guerra" e "dialogo"*, in SILVIA SONELLI, *La Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo e l'ordinamento italiano: problematiche attuali e prospettive per il futuro*, Torino, Giappichelli editore, 2015, p. 207-251.

19 - Cf. No que tange a este tipo de avaliação sistêmica e de balanceamento, conferir: GIORGIO REPETTO, *L'effetto di vincolo delle sentenze della Corte Europea dei Diritti dell'Uomo nel diritto interno: dalla riserva di bilanciamento al 'doppio binario'*, in *Diritto pubblico*, n.º 3, 2014, p. 1075-1120.

a individualização da responsabilidade dos infratores nos respectivos acórdãos, ainda que não estivesse configurado o crime de loteamento abusivo, em razão da ocorrência da prescrição^{XLVIII}.

Aproveitou a Corte Constitucional, nesse contexto, para esclarecer alguns aspectos a serem observados pelos juízes comuns na interpretação das normas internas em conformidade com a CEDH e com a jurisprudência da Corte de Estrasburgo²⁰. Pode-se afirmar, nesse sentido, que a Corte Constitucional destacou os seguintes parâmetros: a) o dever do juiz comum de interpretar o direito interno conforme a CEDH é subordinado ao dever prioritário de adotar uma leitura constitucionalmente conforme; b) na hipótese extrema de não serem conciliáveis as interpretações dadas pela Corte Constitucional e pela Corte internacional a respeito de uma mesma norma, o juiz deve obediência, antes de tudo, à Constituição; d) o juiz comum tem a obrigação de se submeter tão somente à jurisprudência do Tribunal Europeu que seja consolidada sobre a interpretação da norma em questão, ou ao decidido em acórdãos pilotos^{XLIX}; e) o juiz comum deve verificar se o acórdão piloto ou a jurisprudência consolidada são compatíveis com as peculiaridades do caso concreto em análise.

4. MEDIDAS DE COORDENAÇÃO DE NATUREZA LEGISLATIVA, GOVERNATIVA E JURISPRUDENCIAL, ADOTADAS PELO ESTADO ITALIANO, PARA A EXECUÇÃO INTERNA DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

A adoção, pelo Estado italiano, de medidas legislativas, jurisprudenciais e governativas, voltadas à execução dos acórdãos do Tribunal Europeu, proferidos em desfavor da Itália, passou a ser mais frequente após a edição, pela Itália, da chamada Lei Azzolini (Lei n.º 12, de 9 de janeiro de 2006)^L. A referida Lei trouxe disposições em matéria de execução das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a fim de que o Estado italiano se conformasse tempestivamente às obrigações derivadas das decisões do referido Tribunal Europeu. Cumpre, nos parágrafos abaixo, expor as principais prescrições trazidas pela Lei Azzolini.

A Lei Azzolini foi editada em resposta à exortação do Conselho da Europa acerca do grave estado de inadimplemento da Itália na execução dos acórdãos declaratórios de violação das normas da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o que ameaçava a própria eficácia do sistema de controle europeu. Destaque-se que, no ano de 2005, 60% dos casos pendentes perante o Comitê de Ministros dizia respeito à Itália. Através da recomendação n.º 1684 (2004) e da resolução n.º 1411 (2004), a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa convidou as delegações nacionais a promover iniciativas voltadas a empregar mecanismos de conformação à jurisprudência europeia^{LI}.

A Lei Azzolini acrescentou a alínea a-bis ao n.º 3 do artigo 5º, da Lei n. 400 de 1988, para atribuir ao Presidente do Conselho de Ministros a competência de: promover os adimplementos de competência governativa derivados das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem proferidas em confronto do Estado italiano; comunicar tempestivamente as decisões do Tribunal

20 - Com relação à interpretação dos acórdãos do Tribunal Europeu para a sua execução interna e à interpretação da jurisprudência do Tribunal Europeu depois do acórdão n.º 49/2015 da Corte Constitucional italiana, conferir: BARBARA RANDAZZO, Interpretazione delle sentenze della Corte Europea dei Diritti ai fine dell'esecuzione (giudiziaria) e interpretazione della sua giurisprudenza ai fine dell'applicazione della CEDU, in *Rivista AIC*, n.º 2, 2015, p. 1-19; ELISABETTA LAMARQUE, La Convenzione europea dei diritti dell'uomo a uso dei giudici italiani, in CARLO PADULA, *La Corte Europea dei Diritti dell'Uomo: quarto grado di giudizio o seconda Corte costituzionale?*, Napoli, Editoriale Scientifica, 2016, p. 139-157.

Europeu ao Parlamento italiano, a fim de que sejam examinadas pelas comissões parlamentares permanentes; e apresentar anualmente ao Parlamento um relatório anual sobre o estado de execução das decisões do Tribunal.

Para dar execução à Lei Azzolini, foi publicado um decreto do Presidente do Conselho dos Ministros, de 1º de fevereiro de 2007^{LII}, através do qual foi delegada ao Departamento de Assuntos Jurídicos e Legislativos a incumbência de promover os adimplementos consequentes das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Concentra-se, assim, no referido departamento, sem prejuízo das competências do Ministério dos Negócios Estrangeiros italiano, a coordenação das providências que devem ser adotadas pelos órgãos italianos para prevenir e reprimir as violações dos direitos protegidos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

A fim de que tal incumbência seja realizada de uma forma mais especializada, foi instituído no âmbito do referido departamento, através do Decreto do Secretário Geral de 24 de agosto de 2011, o Escritório contencioso para assessoramento jurídico e para relações com o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem^{LIII}. Compete a esta unidade promover a individualização e a ativação dos órgãos internos competentes para a adoção das medidas individuais e gerais necessárias à implementação dos acórdãos do Tribunal Europeu, mantendo relações com a Advocacia de Estado e com as administrações interessadas.

Incumbe, também, ao referido Escritório contencioso, a comunicação aos competentes escritórios do Conselho da Europa, através da representação permanente, sobre o estado de execução dos acórdãos na Itália, bem como sobre as eventuais iniciativas adotadas pelo Estado italiano. Realiza o Escritório contencioso, além disso, a monitoração sobre os processos pendentes perante o Tribunal Europeu e sobre o estado de execução dos acórdãos. Cuida, ademais, do recolhimento e elaboração de dados estatísticos sobre o andamento do contencioso italiano perante a Corte de Estrasburgo.

Conforme exposto acima, a Lei Azzolini previu, como mecanismo de coordenação voltado à adoção de medidas legislativas, a apresentação pelo Presidente do Conselho de Ministros de um relatório anual ao Parlamento sobre o estado de execução interna das decisões do Tribunal Europeu, com a indicação das eventuais iniciativas consideradas eficazes para a conformação do Estado italiano aos julgados do Tribunal. Tal procedimento auxilia, dessa forma, o Parlamento a identificar, sob uma visão mais global, as pendências relativas à elaboração e aprovação de projetos de leis sugeridas pelo Comitê de Ministros na atividade de supervisão da execução dos acórdãos.

Os relatórios anuais ao Parlamento têm se mostrado, mais do que tudo, verdadeiros instrumentos de informação sistematizada a respeito do contencioso contra a Itália perante a Corte de Estrasburgo. Os mais recentes relatórios têm exposto, com relação à Itália: os recursos em andamento no Tribunal Europeu; os acórdãos do Tribunal Europeu em que foi declarada a não violação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; os acórdãos de condenação, sistematizados por matéria; as decisões de inadmissibilidade; os principais casos submetidos à monitoração sobre o estado de execução dos acórdãos nos anos precedentes; o elenco de casos fechados com resoluções finais no ano em exame; os comentários aos casos fechados de maior importância; a efetividade das medidas de caráter geral introduzidas para superar os problemas estruturais

evidenciados pelas violações em série; o papel da Corte Constitucional e dos juízes comuns no sistema multinível de proteção de direitos fundamentais; as sentenças da Corte Constitucional, sistematizadas por tema, em que se invocou as normas da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a jurisprudência do Tribunal Europeu; as questões de legitimidade constitucional submetidas ou ainda pendentes, referentes aos princípios da Convenção Europeia, também divididas por tema^{LIV}.

Ainda com relação às medidas de coordenação de natureza legislativa, cumpre também registrar a existência, no âmbito da Advocacia da Câmara dos Deputados, do Observatório sobre os Acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem^{LV}, instituído para também divulgar a jurisprudência do Tribunal Europeu às comissões parlamentares e auxiliar na identificação das providências legislativas que devem ser tomadas para prevenir ou reparar violações constatadas nos acórdãos da Corte de Estrasburgo contra a Itália. São elaborados, para esse fim, cadernos anuais, em que é sintetizado o conteúdo dos acórdãos do Tribunal Europeu proferidos contra a Itália no ano anterior, bem como as principais decisões do Tribunal emitidas no confronto de outros países, sistematizadas por matéria e por artigo da Convenção.

Por fim, ainda no que tange às medidas de coordenação voltadas à execução de medidas de natureza legislativa pelo Parlamento italiano, consta a previsão, no n.º 1 do artigo 9º do Decreto do Secretário Geral de 24 de agosto de 2011, do auxílio do Escritório contencioso para o assessoramento jurídico e para as relações com o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem na formulação de propostas normativas voltadas a assegurar a plena conformidade do ordenamento jurídico nacional aos princípios da Convenção Europeia e à jurisprudência da Corte.

No que tange à execução de medidas reparatórias de natureza governativa pelos órgãos italianos competentes, é possível extrair a previsão de alguns instrumentos de coordenação a cargo do Escritório contencioso para o assessoramento jurídico e para as relações com o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a propósito do Decreto do Presidente do Conselho dos Ministros da Itália, de 1 de fevereiro de 2007, e do Decreto do Secretário Geral, de 24 de agosto de 2011. Verifica-se a realização da comunicação, pelo referido Escritório contencioso, às administrações interessadas e ao Ministério da Economia e das Finanças, dos acórdãos de condenação do Tribunal Europeu contra a Itália, para que iniciem os procedimentos necessários à execução das obrigações derivadas das sentenças, a propósito do disposto nos artigos 41 e 46 da Convenção Europeia.

Ademais, o Escritório Contencioso convida a administração competente a conformar-se aos princípios convencionais e às disposições contidas nos acórdãos, sugerindo, a depender do caso, a adoção de medidas individuais ou gerais julgadas necessárias. Coordena e auxilia, também, na individuação de medidas idôneas a prevenir e evitar novas violações da Convenção. Destaque-se, ademais, a previsão de que, até o dia 28/02 de cada ano, as administrações devem transmitir ao Escritório contencioso um relatório de todas as atividades desenvolvidas acerca da adoção de medidas voltadas à cessação das violações identificadas nos acórdãos da Corte de Estrasburgo e à prevenção de violações semelhantes.

No que tange aos mecanismos de coordenação voltados à execução de medidas de natureza jurisprudencial, é possível verificar nos Decretos acima mencionados, regulamentadores da Lei Azzolini, que o Escritório contencioso também cuida das relações com a Corte Consti-

tucional. Além disso, conforme já referido acima, nos relatórios anuais ao Parlamento consta a relação dos acórdãos da Corte Constitucional, sistematizados por tema, em que se tem invocado a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. São, ademais, descritas as questões de legitimidade constitucional submetidas à Corte Constitucional, referentes aos princípios previstos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Destaque-se também que a Corte Constitucional italiana, em seus relatórios anuais redigidos a partir do ano de 2009^{LVI}, tem também dedicado uma seção referente à relação entre o direito interno e o sistema da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Nessa seção, é descrita a orientação atualizada da Corte Constitucional, expressa em seus acórdãos mais recentes, a respeito de temas importantes como a aplicação da Convenção Europeia pelos juízes comuns e a interpretação das normas internas conforme o direito convencional. Também são destacadas importantes decisões da Corte Constitucional de declaração de ilegitimidade constitucional, de declaração de ausência de fundamentação e de declaração de inadmissibilidade, todas tendo como parâmetro as disposições da Convenção Europeia como normas interpostas. Além do mais, são expostas nos relatórios anuais as decisões da Corte Constitucional em que foi citada a jurisprudência da Corte de Estrasburgo^{LVII LVIII}.

No que tange à divulgação da jurisprudência do Tribunal Europeu, importante destacar a medida adotada pelo Ministério da Justiça italiano, consistente na realização da tradução, para o idioma italiano, dos acórdãos do Tribunal Europeu proferidos em confronto da Itália, bem como dos acórdãos mais relevantes prolatados em confronto de outros países, tendo em vista a sua possível repercussão no ordenamento italiano. Tais acórdãos são traduzidos sob os cuidados do serviço de tradução do Departamento de Justiça e são publicados no site do Ministério da Justiça em uma seção especial^{LIX}. Os acórdãos podem ser pesquisados de acordo com o ano em que foram publicados, ou em razão da violação de direito declarada pela Corte. Destaque-se que a adoção dessa medida pelo Ministério da Justiça foi fruto de recomendação feita pelo Comitê de Ministros ao Estado italiano, antes mesmo da publicação da Lei Azzolini.

É importante também ressaltar que, na Itália, conforme demonstrado no tópico n.º 3 deste artigo, a própria Corte Constitucional desenvolveu em sua jurisprudência mecanismos para uma melhor coordenação entre a sua atuação, a dos juízes comuns e a do Tribunal Europeu de Direitos do Homem no sistema multinível de proteção de direitos do homem. Cumpre sinteticamente expô-los a seguir.

Em primeiro lugar, definiu a Corte Constitucional italiana, nos acórdãos n.º 348 e 349 de 2007 (*sentenze gemelle*), mencionados no tópico anterior, que as normas da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no significado que lhes é atribuído pelo Tribunal Europeu, se colocam no sistema de fontes como normas interpostas. Portanto, em razão da interpretação dada pela Corte Constitucional ao n.º 1 do artigo 117 da Constituição da República Italiana, as normas integrantes da Convenção Europeia são superiores às leis, mas subordinadas à Constituição.

Definiu também a Corte Constitucional italiana que a obrigação de interpretar as normas internas em conformidade com as normas convencionais incumbe prioritariamente aos juízes comuns. Eles devem, nesse sentido, interpretar as normas internas em conformidade com o significado atribuído às normas da Convenção Europeia pelo Tribunal Europeu em sua jurisprudência consolidada, ou em acórdãos pilotos, segundo uma leitura também constitucionalmente conforme.

Devem, porém, os juízes estar atentos à compatibilidade entre o acórdão do Tribunal Europeu invocado e as peculiaridades do caso concreto em análise. Devem também verificar a viabilidade da extensão da eficácia de um acórdão condenatório do Tribunal Europeu a casos análogos^{LX}.

Caso o juiz comum esteja diante de um caso concreto que envolva a aplicação de uma norma nacional que possua conteúdo contrário à Convenção Europeia e tal contraste não possa ser resolvido pela via hermenêutica, deve o juiz submeter incidentalmente, à Corte Constitucional, uma questão de legitimidade constitucional da norma interna em apreço. O parâmetro constitucional será o n.º 1 do art. 117 da Constituição da República Italiana, tendo em vista a previsão nesse artigo de que a potestade legislativa deve ser exercida também em respeito aos vínculos derivados das obrigações internacionais. Não é possível, portanto, a desaplicação da norma interna diretamente pelo juiz comum^{LXI}. Se a Corte Constitucional concluir pela ilegitimidade constitucional da norma interna, por ofensa a disposição da Convenção Europeia como norma interposta, a incidência desta norma é afastada no caso concreto e a Corte Constitucional integrará a lacuna normativa eventualmente identificada, se possível for.

Caso a Corte Constitucional vislumbre um contraste entre a norma convencional – no sentido interpretado pelo Tribunal Europeu – e a Constituição italiana, ela procede à realização de um balanceamento entre o princípio previsto na Convenção e os demais princípios previstos na Constituição italiana, igualmente aplicáveis ao caso concreto. Se concluir pela prevalência do princípio constitucional no caso concreto, ela declara não fundada a questão de legitimidade constitucional suscitada^{LXII}.

Em outra hipótese, se a Corte Constitucional concluir que a solução ao contraste identificado excede o seu poder de intervenção por exigir escolhas discricionárias próprias do legislador, ela decide pela inadmissibilidade da questão de constitucionalidade levantada e exorta o Parlamento a adotar, com urgência, as medidas legais necessárias para a adequação das normas italianas ao decidido pela Corte de Estrasburgo^{LXIII}.

5. CONCLUSÃO

Certo é que o exercício da função homóloga jurisdicional pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e os efeitos vinculantes de seus acórdãos ocasionam interações com os Poderes estatais que acabam repercutindo em seu equilíbrio e na redefinição das funções estatais.

Feita a apresentação, no presente artigo, acerca do sistema de controle de execução dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e uma vez expostas as medidas adotadas pela Itália para a execução interna dos acórdãos de condenação do Tribunal Europeu proferidos em seu desfavor, foi possível verificar que, para o Estado italiano se conformar aos acórdãos da Corte de Estrasburgo, se fez necessária a atuação de seus Poderes e órgãos internos.

Uma primeira constatação diz respeito à situação causada quando o Tribunal Europeu declara a ilegitimidade convencional de uma norma interna e não são adotadas tempestivamente pelo Estado italiano medidas de conformação. Nessa hipótese, surgem dúvidas quanto à possibilidade de adoção, pelos órgãos internos, de comportamentos vedados pela normativa interna, mas legitimados pelo “direito jurisprudencial” do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Indaga-se se esse “direito jurisprudencial”, típico dos sistemas de *common law*, e fundamenta-

do na interpretação de normas que não possuem aplicabilidade direta no ordenamento jurídico interno, poderia autorizar órgãos internos do Poder Executivo e do Poder Judiciário a adotar comportamentos ainda vedados pela normativa interna, elaborada por um Parlamento democraticamente eleito.

Uma segunda constatação refere-se ao fato de a Corte Constitucional italiana em algumas situações, em razão da inércia ou da lentidão do legislador, promover a adequação da norma interna ao acórdão do Tribunal Europeu através da “criação jurisprudencial” de hipóteses legais que seriam próprias da discricionariedade do legislador. Tal tipologia de atuação contribui para a diminuição da quantidade de acórdãos da Corte de Estrasburgo pendentes de execução interna, mas, por outro lado, chama a atenção para a alteração no equilíbrio interno dos Poderes.

Conclui-se, portanto, que, na Itália, há grande impacto da atuação jurisdicional do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no equilíbrio tradicional dos Poderes internos que se manifesta na medida em que o Poder Legislativo interno e a sua discricionariedade restam fragilizados por uma atuação mais “ativista” do Tribunal Europeu ou da própria Corte Constitucional italiana.

Defende-se que os magistrados nacionais, sempre quando possível, devem procurar exercer sua função jurisdicional em conformidade com as normas convencionais e com a jurisprudência consolidada do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, segundo uma leitura também constitucionalmente conforme. Na hipótese de a questão ser submetida à análise da Corte Constitucional e de ser identificado um contraste entre a Constituição e a interpretação dada pela Tribunal Europeu, deve a Corte Constitucional proceder a um balanceamento entre a norma convencional e os princípios previstos na Constituição.

Se a solução para o contraste ultrapassar os limites da competência da Corte Constitucional, cabe, nessa situação, um exercício de autocontenção da Corte Constitucional e o reconhecimento da imprescindibilidade da atuação do Poder Legislativo interno para que o Estado se conforme efetivamente ao acórdão da Corte de Estrasburgo.

Sobressai-se, portanto, a importância da ampliação do tradicional diálogo entre juízes comuns, Corte Constitucional e Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, para também abranger o diálogo com o Poder Legislativo interno. Mediante o devido reconhecimento do papel do Poder Legislativo no sistema multinível de proteção de direitos humanos e através de uma atuação tempestiva do legislador nacional, poderão ser editadas leis que contemplem, ao mesmo tempo, a discricionariedade política do Parlamento na regulamentação da proteção do direito humano em questão, bem como a conformação de tal regulamentação normativa aos padrões internacionais convencionais de proteção de direitos humanos. Dessa forma, poderão ser evitadas novas declarações de violações de direitos e se contribuirá para a diminuição da quantidade de acórdãos da Corte de Estrasburgo pendentes de execução interna.

REFERÊNCIAS

AVERSANO, Maria Laura. Il sovrappiombamento carcerario. In: DI STASI, Angela. **CEDU e ordinamento italiano**: la giurisprudenza della Corte Europea dei Diritti dell’Uomo e l’impatto nell’ordinamento interno (2010-2015). Vicenza: Wolters Kluwer, 2016, p. 205-249.

BARRETO, Irineu Cabral. **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Coimbra: Almedina, 2016.

BARTOLE, Sergio; CONFORTI, Benedetto; RAIMONDI, Guido. **Commentario alla Convenzione europea per la tutela dei diritti dell'uomo e delle liberta fondamentali.** Padova, CEDAM, 2001.

BARTOLE, Sergio; DE SENA, Pasquale; ZAGREBELSKY, Vladimiro. **Commentario breve alla Convenzione Europea per la salvaguardia dei diritti dell'uomo e delle liberta fondamentali.** Padova, CEDAM, 2012, p. 762-765.

BILANCIA, Paola; MARCO, Eugenio De. **La tutela multilivello dei diritti:** punti di crisi, problemi aperti, momenti di stabilizzazione. Milano: Giuffrè Editore, 2004.

BIN, Roberto. **Lo Stato di diritto:** come imporre regole al potere. capítulo 5. Bologna, Il Mulino, 2017, Kindle Edition.

BULTRINI, Antonio. **La pluralità dei meccanismi di tutela dei diritti dell'uomo in Europa.** Torino, G. Giappichelli Editore, 2004.

CAIANIELLO, Michele. La riapertura del processo per dare attuazione alle sentenze della Corte europea dei diritti: verso l'affermarsi di un nuovo modelo. **Quaderni costituzionali**, n. 3, 2011, p. 668-671.

CARDONE, Andrea. Corte europea dei diritti dell'uomo, giudici comuni e disapplicazione della legge: appunti per la comprensione delle trasformazioni della forma di stato. In: PADULA, Carlo. **La Corte Europea dei Diritti dell'Uomo:** quarto grado di giudizio o seconda Corte costituzionale? Napoli, Editoriale Scientifica, 2016, p. 65-98.

CARAMASCHI, Omar. **Il costituzionalismo globale:** teorie e prospettive. Torino: Gl. Giappichelli Editore, 2022.

CARLI, Adriana Gardino. **Stati e Corte Europea di Strasburgo nel sistema di protezione dei diritti dell'uomo:** profili processual. Milano, Giuffrè, 2005.

CASSESE, Sabino. **Oltre lo Stato.** Roma: GLF editori Laterza, 2006.

_____. **Il diritto globale:** Giustizia e democrazia oltre lo Stato. Torino, Einaudi, 2009.

CESERANI, Alessandro. Il caso "Oliari" avanti la Corte di Strasburgo e la condizione delle coppie "same-sex" in Italia: brevi riflessioni. **Quaderni di diritto e politica ecclesiastica**, v. 18, n.º 3, 2015, p. 785-802.

CONFORTI, Benedetto. L'applicabilità diretta e sistematica della Convenzione e la tutela del singolo. In: NASCIMBENE, Bruno. **La Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo: profili ed effetti nell'ordinamento italiano.** Milano: Giuffrè Editore, 2002, p. 85-89.

CONTI, Roberto. **La Convenzione Europea dei Diritti dell’Uomo**: il ruolo del Giudice. Roma: Aracne editrice, 2011.

CONTRERAS, Pablo. National Discretion and International Deference in the Restriction of Human Rights: A Comparison between the Jurisprudence of the European and the Inter-American Court of Human Rights. **Northwestern University Journal of International Human Rights**, v. 11, n. 1, 2012, p. 28-82.

CORVAJA, Fabio. Corte europea dei diritti dell’uomo, giudici comuni e superamento del giudicato. In: PADULA, Carlo. **La Corte Europea dei Diritti dell’Uomo**: quarto grado di giudizio o seconda Corte costituzionale? Napoli: Editoriale Scientifica, 2016, p. 99-138.

D’ATENA, Antonio. **Costituzionalismo multilivello e dinamiche istituzionali**. Torino, G. Giappichelli Editore, 2007.

DUARTE, Maria Luísa. **União Europeia e Direitos Fundamentais**: no espaço da internormatividade. Lisboa: AAFDL, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Costituzionalismo oltre lo Stato**. Modena: Stem Mucchi Editore, 2017.

FIORAVANTI, Maurizio. **Costituzionalismo**: Percorsi della storia e tendenze attuali. Capítulo 4. Bari, Laterza, Kindle Edition, 2015.

GALLIANI, Davide. “È più facile perdonare un nemico che un amico”. La Corte europea dei diritti dell’uomo, la giusta giustizia, la giurisprudenza consolidata, l’ordinamento italiano. In: GALLIANI, Davide. **I diritti umani in una prospettiva europea**: opinioni concorrenti e dissenzienti (2011-2015). Torino: G. Giappichelli Editore, 2016, p. 5-45.

GRIMM, Dieter. **Constitutionalism**: Past, Present, and Future. capítulos 15 a 18. Oxford: Oxford University Press, Kindle Edition, 2016.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.

ISIKSEL, Turkuler. **Europe’s Functional Constitution**: a Theory of Constitutionalism Beyond the State. introdução e capítulo 1. Oxford, Kindle Edition, 2016.

LAMARQUE, Elisabetta. La Convenzione europea dei diritti dell’uomo a uso dei giudici italiani. In: PADULA, Carlo. **La Corte Europea dei Diritti dell’Uomo**: quarto grado di giudizio o seconda Corte costituzionale? Napoli: Editoriale Scientifica, 2016, p. 139-157.

LANG JR., ANTHONY F.; WIENER, Antje. **Handbook on Global Constitutionalism**. Cheltenham, Edward Elgar, 2017, eBook.



LONDRAS, Fiona De; DZEHTSIAROU, Kanstantsin. Mission impossible? Addressing non-execution through infringement proceedings in the European Court of Human Rights. **International & Comparative Law Quarterly**, v. 66, n. 2, 2017, p. 467-490.

MARTINS, Ana Maria Guerra. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Coimbra: Almedina, 2006.

MIDIRI, Mario. La CEDU in Parlamento. In: SONELLI, Silvia. **La Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo e l'ordinamento italiano**: problematiche attuali e prospettive per il futuro. Torino: Giappichelli editore, 2015, p. 135-161.

OSTI, Alessandra. L'implementazione delle sentenze della Corte europea dei diritti e le resistenze nazionali: tre modelli a confronto. **Quaderni costituzionali**, v. 37, n. 4, 2017, p. 851-879.

PADULA, Carlo. La Corte Edu e i giudici comuni, nella prospettiva della recente giurisprudenza costituzionale. In: PADULA, Carlo. **La Corte Europea dei Diritti dell'Uomo**: quarto grado di giudizio o seconda Corte costituzionale? Napoli: Editoriale Scientifica, 2016, p. 159-181.

PERNICE, Ingolf; KANITZ, Ralf. Fundamental Rights and Multilevel Constitutionalism in Europe. In: Walter Hallstein-Institut für Europäisches Verfassungsrecht- Paper 7/04, 2004, pp. 1-20.

PIN, Andrea. Il costituzionalismo della Corte Edu e le sue implicazioni per gli Stati: il problema del precedente. In: PADULA, Carlo. **La Corte Europea dei Diritti dell'Uomo**: quarto grado di giudizio o seconda Corte costituzionale? Napoli, Editoriale Scientifica, 2016, p. 183-204.

PINO, Giorgio. **Il costituzionalismo dei diritti**. Bologna: Il Mulino, 2017.

PIRRONE, Pasquale. **L'obbligo di conformarsi alle sentenze della Corte Europea dei Diritti dell'Uomo**. Milano: Giuffrè Editore, 2005.

QUEIROZ, Cristina. **Direito Constitucional Internacional**. Lisboa: Petrony Editora, 2016.

RAIMONDI, Guido. La Convenzione Europea e la giurisprudenza italiana. In: NASCIMBENE, Bruno. **La Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo**: profili ed effetti nell'ordinamento italiano. Milano: Giuffrè Editore, 2002, p. 101-105.

RAINEY, Bernadette; WICKS, Elizabeth; OVEY, Clare. **The European Convention on Human Rights**. Oxford: Oxford University press, 2017.

RANDAZZO, Barbara. **Giustizia Costituzionale Sovranazionale**: La Corte Europea dei Diritti dell'Uomo. Milano, Giuffrè Editore, 2012.

_____. Il caso Costa e Pavan c. Italia: la bulimia della Corte dei «desideri». **Quaderni costituzionali**, n. 2, 2013, p. 460-462.

_____. Interpretazione delle sentenze della Corte Europea dei Diritti ai fine dell'esecuzione (giudiziaria) e interpretazione della sua giurisprudenza ai fine dell'applicazione della CEDU. **Rivista AIC**, n. 2, 2015, p. 1-19.

REPETTO, Giorgio. L'effetto di vincolo delle sentenze della Corte Europea dei Diritti dell'Uomo nel diritto interno: dalla riserva di bilanciamento al 'doppio binario'. In: **Diritto pubblico**, n. 3, 2014, p. 1075-1120.

_____. Vincolo al rispetto del diritto cedu "consolidato": una proposta di adeguamento interpretativo. **Rivista AIC**, n. 3, 2015, p. 1-10.

RESCIGNO, Francesco. "Omnia non vincit Amor" Riflessioni sulla giurisprudenza costituzionale italiana ed austriaca in tema di coppie omosessuali. In: **Federalismi.it**, n. 5, 2018, p. 1-16.

SCHMID, Christoph U. The Relationship between the European Convention on Human Rights and National Legal Systems: A Reconstruction Based on Multi-Level Governance Theory. In: SONELLI, Silvia. **La Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo e l'ordinamento italiano: problematiche attuali e prospettive per il future**. Torino: Giappichelli editore, p. 163-182.

SONELLI, Silvia. La CEDU nel quadro di una tutela multilivello dei diritti e il suo impatto sul diritto italiano: direttrici di un dibattito. In: SONELLI, Silvia. **La Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo e l'ordinamento italiano: problematiche attuali e prospettive per il futuro**. Torino, Giappichelli editore, 2015, p. 1-27.

TEGA, Diletta. **I Diritti in crisi: tra Corti nazionali e Corti Europea di Strasburgo**. Milano: Giuffrè Editore, 2012.

VIGANÒ, FRANCESCO. Convenzione europea dei diritti dell'uomo e resistenze nazionalistiche. Corte costituzionale italiana e Corte europea tra "guerra" e "dialogo". In: SONELLI, SILVIA. **La Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo e l'ordinamento italiano: problematiche attuali e prospettive per il futuro**. Torino: Giappichelli editore, 2015, p. 207-251.

WIENER, Antje *et al*, Global constitutionalism: Human rights, democracy and the rule of law. **Global constitutionalism**. v.1, n.1, 2012, p. 1-15.

ZANGHÌ, Claudio. **La protezione internazionale dei diritti dell'uomo**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2013.

ZOLO, Danilo. Teoria e critica dello Stato di diritto. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. **Lo Stato di diritto: storia, teoria, critica**. Milano: Feltrinelli, 2006, p. 17-88.

XVII - Cf. Acórdão da Corte Constitucional italiana n.º 286, de 2016, disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2016&numero=286>

XVIII - Cf. Acórdão da Corte Constitucional italiana n.º 131, de 2022, disponível em: https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?param_ecli=ECLI:IT:COST:2022:131.

XIX - Conferir a Resolução CM/ResDH(2022)320, de 23/11/2022, disponível em: <https://hudoc.exec.coe.int/eng#%7B%22EXECIdentifier%22:%5B%22001-221489%22%5D%7D>.

XX - Cf. Caso Oliari e outros c. Italia, acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 21 de julho de 2015, disponível em: https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_20_1.page?contentId=SDU1177280&previousPage=mg_1_20.

XXI - Cf. Caso Oliari e outros c. Italia, acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 21 de julho de 2015, disponível em: https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_20_1.page?contentId=SDU1177280&previousPage=mg_1_20.

XXII - Para maiores informações sobre o caso, se remete a: ALESSANDRO CESERANI, Il caso “Oliari” avanti la Corte di Strasburgo e la condizione delle coppie “same-sex” in Italia: brevi riflessioni, in *Quaderni di diritto e politica ecclesiastica*, v. 18, n.º 3, 2015, p. 785-802.

XXIII - Cf. Resolução final CM/ResDH(2017)182 do Comitê de Ministros, disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=090000168071d9e0.

XXIV - Para informações sobre a jurisprudência constitucional italiana sobre o tema da união entre pessoas do mesmo sexo, consultar: FRANCESCO RESCIGNO, “Omnia non vincit Amor” Riflessioni sulla giurisprudenza costituzionale italiana ed austriaca in tema di coppie omosessuali, in *Federalismi.it*, n.º 5, 2018, p. 1-16.

XXV - Cf. Caso Centro Europa 7 s.r.l. e Di Stefano c. Italia, acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 7 de junho de 2012, disponível em: https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_20_1.page?contentId=SDU763138&previousPage=mg_1_20.

XXVI - Cf. Resolução final CM/ResDH(2017)104 do Comitê de Ministros, disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=0900001680700f6d.

XXVII - Consultar a narrativa do acórdão do caso Dorigo c. Italia e o relato das respectivas resoluções do Comitê de Ministros em: BARBARA RANDAZZO, *Giustizia Costituzionale Sovranazionale*, p. 190-191.

XXVIII - Acórdão da Corte Constitucional italiana n.º 113 de 2011, disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2011&numero=113>.

XXIX - Cf. Caso Torreggiani e outros c. Italia, acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 8 de janeiro de 2013. Disponível em: https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_20_1.page?contentId=SDU810042&previousPage=mg_1_20.

XXX - Para maiores informações, consultar: MARIA LAURA AVERSANO, Il sovrappiombamento carcerario, in ANGELA DI STASI, *CEDU e ordinamento italiano: la giurisprudenza della Corte Europea dei Diritti dell’Uomo e l’impatto nell’ordinamento interno (2010-2015)*, Vicenza, Wolters Kluwer, 2016, p. 205-249.

XXXI - Conferir a Resolução final CM/ResDH(2016)28 do Comitê de Ministros. Disponível em: <https://hudoc.exec.coe.int/ENG#%7B%22EXECIdentifier%22:%5B%22001-161696%22%5D%7D>.

XXXII - Conferir tais informações também no status da execução da sentença do caso Torreggiani e altri c. Italia. Disponível em: <http://hudoc.exec.coe.int/ENG#%7B%22fulltext%22:%5B%22Torreggiani%22%22%22EXECDocumentTypeCollection%22:%5B%22CEC%22%22res%22%22%22EXECSState%22:%5B%22ITA%22%22%22EXECSupervision%22:%5B%22CLOSED%22%22%22EXECIdentifier%22:%5B%22004-45036%22%5D%7D>.

XXXIII - Cf. Caso Scordino c. Italia, acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 6 de março de 2007. Disponível em: https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_20_1.page?contentId=SDU148798&previousPage=mg_1_20.

XXXIV - Cf. Acórdão da Corte Constitucional italiana n.º 348 de 2007. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2007&numero=348>.

XXXV - Cf. Acórdão da Corte Constitucional italiana n.º 349 de 2007. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2007&numero=349>.

XXXVI - Com relação ao tema da aplicação direta, antes das *sentenze gemelle*, consultar: BENEDETTO CONFORTI, L’applicabilità diretta e sistematica della Convenzione e la tutela del singolo, in BRUNO NASCIBENE, *La Convenzione Europea dei Diritti dell’Uomo: profili ed effetti nell’ordinamento italiano*, Milano, Giuffrè Editore, 2002, p. 85-89.

XXXVII - Com relação a esse tema, consultar: ROBERTO CONTI, *La Convenzione Europea dei Diritti dell’Uomo: il ruolo del giudice*, p. 73-81; ANDREA CARDONE, Corte europea dei diritti dell’uomo, giudici comuni e disapplicazione della legge: appunti per la comprensione delle trasformazioni della forma di stato, in CARLO PADULA, *La Corte Europea dei Diritti dell’Uomo: quarto grado di giudizio o seconda Corte costituzionale?* Napoli, Editoriale Scientifica, 2016, p. 65-98.

XXXVIII - Com relação à evolução da doutrina e da jurisprudência da Corte Constitucional italiana sobre o valor da Convenção Europeia dos Direitos do Homem no sistema das fontes nacionais, consultar: DILETTA TEGA, *I Diritti in crisi: tra Corti nazionali e Corti Europea di Strasburgo*, p. 64-87.

XXXIX - Cf. Caso Scoppola c. Itália (N.º 2), acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 17 de setembro de 2009, disponível em: <https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_20_1.page?contentId=SDU158025&previousPage=mg_1_20>.

XL - Com relação a essa temática, conferir: ROBERTO CONTI, *La Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo: il ruolo del giudice*, p. 378-381.

XLI - Conferir a Resolução final CM/ResDH(2011)66 do Comitê de Ministros. Disponível em: <[https://hudoc.exec.coe.int/eng#{%22EXECI-dentificier%22:\[%22001-105987%22\]}>](https://hudoc.exec.coe.int/eng#{%22EXECI-dentificier%22:[%22001-105987%22]}>).

XLII - Cf. Acórdão da Corte Constitucional italiana n.º 210, de 2013. Disponível em: <<https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2013&numero=210>>.

XLIII - Com relação a este tema, ver: SILVIA SONELLI, La CEDU nel quadro di una tutela multilivello dei diritti e il suo impatto sul diritto italiano: direttrici di un dibattito, in SILVIA SONELLI, *La Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo e l'ordinamento italiano: problematiche attuali e prospettive per il futuro*, Torino, Giappichelli editore, 2015, p. 1-27, especialmente p. 13-20.

XLIV - Cf. Caso Maggio e outros c. Itália, acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 31 de maio de 2011. Disponível em: <[https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_20_1.page?facetNode_1=1_2\(2011\)&contentId=SDU665621&previousPage=mg_1_20](https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_20_1.page?facetNode_1=1_2(2011)&contentId=SDU665621&previousPage=mg_1_20)>.

XLV - Cf. Acórdão da Corte Constitucional italiana n.º 264, de 2012. Disponível em: <<https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2012&numero=264>>.

XLVI - Cf. Caso Stefanetti e outros c. Itália, acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 15 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_20_1.page?contentId=SDU1008558&previousPage=mg_1_20>.

XLVII - Cf. Caso Varvara c. Itália, acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 29 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_20_1.page?contentId=SDU971121&previousPage=mg_1_20>.

XLVIII - A tal respeito, consultar: ANDREA PIN, Il costituzionalismo della Corte Edu e le sue implicazioni per gli Stati: il problema del precedente, in CARLO PADULA, *La Corte Europea dei Diritti dell'Uomo: quarto grado di giudizio o seconda Corte costituzionale?* Napoli, Editoriale Scientifica, 2016, p. 183-204.

XLIX - Nesse sentido, consultar: DAVIDE GALLIANI, "È più facile perdonare un nemico che un amico". La Corte europea dei diritti dell'uomo, la giusta giustizia, la giurisprudenza consolidata, l'ordinamento italiano, in DAVIDE GALLIANI, *I diritti umani in una prospettiva europea: opinioni concorrenti e dissenzienti (2011-2015)*, Torino, G. Giappichelli Editore, 2016, p. 5-45; GIORGIO REPETTO, Vincolo al rispetto del diritto cedu "consolidato": una proposta di adeguamento interpretativo, in *Rivista AIC*, n.º 3, 2015, p. 1-10.

L - Consultar o texto da Lei n.º 12, de 9 de janeiro de 2006. Disponível em: <<http://www.parlamento.it/parlam/leggi/060121.htm>>.

LI - A propósito do histórico e das mudanças trazidas pela Lei Azzolini na execução das decisões do Tribunal Europeu, consultar: BARBARA RANDAZZO, *Giustizia Costituzionale Sovranazionale*, p. 175 e ss.

LII - Conferir o texto do Decreto do Presidente do Conselho dos Ministros da Itália, de 1 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://presidenza.governo.it/CONTENZIOSO/ufficio/normativa/Dpcm_20070201.pdf>.

LIII - Consultar o Decreto do Secretário Geral, de 24 de agosto de 2011. Disponível em: <http://presidenza.governo.it/normativa/DSG24a-g2011_dagl.pdf>.

LIV - Os relatórios anuais ao Parlamento podem ser visualizados em: <http://presidenza.governo.it/CONTENZIOSO/contenzioso_europeo/relazione_annuale.html>.

LV - Conferir a página do Observatório sobre os acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem disponível em: <http://www.camera.it/leg18/422?europa_estero=127>.

LVI - Consultar os relatórios anuais da Corte Constitucional, a partir de 2009, no seguinte endereço: <<https://www.cortecostituzionale.it/actionRelazioniPresidenti.do>>.

LVII - Ver, a propósito, a Seção 2 (Direito interno e Sistema CEDH) do Capítulo IV (A república, o ordenamento europeu, o sistema CEDH e o direito internacional) do Relatório da Corte Constitucional italiana sobre a jurisprudência constitucional de 2019. Conferir em: <https://www.cortecostituzionale.it/documenti/relazione_cartabia/3_servizio_studi.pdf>.

LVIII - Os acórdãos do Tribunal Europeu proferidos em confronto da Itália, traduzidos para o idioma italiano, podem ser consultados no seguinte link: <https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_20.page>.

LIX - Os acórdãos do Tribunal Europeu proferidos em confronto da Itália, traduzidos para o idioma italiano, podem ser consultados no seguinte link: <https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_20.page>.

LX - Conforme esclarecido pela Corte Constitucional italiana no acórdão n.º 49 de 2015.

LXI - Consoante pontuado pela Corte Constitucional italiana nas já mencionadas *sentenze gemelle*.

LXII - Tal como decidido pela Corte Constitucional italiana no acórdão n.º 264/2012.

LXIII - Tal como procedeu a Corte Constitucional italiana no acórdão n.º 166/2017.